



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 05 de setembro de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-80.533

Recurso nº 96.884 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente TRANSPORTADORA PANTANEIRA S/A.

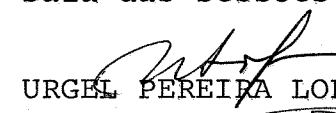
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO: Os gastos com reforma geral de veículos deverão ser ativos para serem depreciados futuramente, o mesmo não ocorrendo quando se tratar de despesas para mantê-los em perfeitas condições de uso, como retífica de motor, compra de partes e peças, se não ficar provado que tais gastos propiciaram ao bem tempo de vida útil superior a um ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA PANTANEIRA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 7.832.242,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

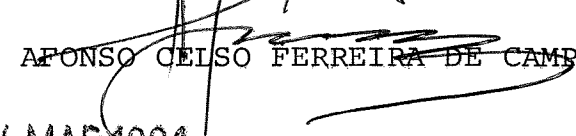
Sala das Sessões (DF), em 05 de setembro de 1990.

  
 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
 RAUL PIMENTEL

- RELATOR

  
 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-001.723/88-63

RECURSO Nº: 96.884

ACÓRDÃO Nº: 101-80.533

RECORRENTE: TRANSPORTADORA PANTANEIRA S/A.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA PANTANEIRA S/A., com sede em Campo Grande-MS, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1984, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 01 e termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 04, a retrocitada empresa teve glosadas despesas realizadas com reparos de veículos no ano-base de 1983, conforme especificadas às fls. 05/07, pois no entender da fiscalização tais gastos deveriam ser imobilizados, tendo-se como infringidos os artigos 157, § 1º; 193, § 2º; 387, I e 676, III, todos do RIR/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 86/90, tendo a interessada alegado, resumidamente, que todos os gastos realizados se referiam a consertos e reparos em carretas e fornecimento de peças para motor, mas que não resultaram em acréscimo de vida útil de cada bem por prazo superior a 12 meses; que a garantia dada para o funcionamento era apenas de 30 dias ou 30.000 horas, conforme declaração da empresa "Oshiro Retificadora de Motores Ltda." esclarecendo, ainda, a empresa declarante, ser impossível tecnicamente estipular prazo de vida útil para motor reconicionado e que: a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10140-001.723/88-63  
Acórdão nº 101-80.533

fiscalização não comprovou tivesse isso ocorrido.

4. Informação fiscal às fls. 165/170, na qual seu signatário manifesta pela manutenção do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 171/176, ao manter integralmente a exigência:

"A fiscalização constatou a existência de imobilização escrituradas como despesas operacionais durante o período base de 1983, exercício de 1984. Essas irregularidades totalizam 688,87 OTNs de imposto renda pessoa jurídica. Tal fato foi detectado em virtude dos serviços executados nos veículos da empresa, quais sejam, funilaria, pintura, tapetaria, recondicionamento de motores, etc.

Analizando as notas fiscais relacionadas no presente processo, constatou-se que as notas de fls. 93 a 99 e 142 a 148 referem-se à execução de recondicionamento de motores e aquisição de peças necessárias.

É notório e indiscutível que tais serviços não só aumentam a vida útil dos veículos por prazo superior a 12 meses, como também aumentam o seu valor de mercado.

Quanto ao documento apresentado pela impugnante da empresa Oshiro Retificadora de Motores Ltda., somente vem alicerçar o procedimento fiscal, pois comprova que houve o recondicionamento dos motores, sendo oferecido pela empresa retificadora, prazo de garantia para funcionamento condicionado à responsabilidade pelos serviços por ela executados.

De acordo com o artigo 193 "caput" e parágrafo 2º do Regulamento do Imposto de Renda, o custo de aquisição de bens ou de melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.

Assim é que, do disposto acima aliado às notas fiscais relacionadas com a declaração da empresa Oshiro Retificadora de Motores, o custo dos bens adquiridos e das melhorias realizadas nos veículos deverão ser capitalizados, não cabendo à impugnante relacioná-las como despesas operacionais para serem deduzidas".

.....

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10140-001.723/88-63  
Acórdão nº 101-80.533

Quanto à alegação que o fisco não poderá promover o lançamento.

6. Segue-se às fls. 185/186 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

E o relatório.

7.

we

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de glosa de despesas de reparos em veículos de empresa de transporte rodoviário no ano-base de 1983, pois no entender da fiscalização e da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tais gastos deveriam ser ativados.

Essas despesas estão relacionadas, com indicação dos respectivos documentos comprobatórios e a natureza dos serviços prestados, alcançando o montante de Cr\$ 15.633.772.

A questão está disciplinada pelo artigo 193 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, verbis:

"Art. 193 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ . . . . 9.000,00 (nove mil cruzeiros), ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 15)."

. . . .

§ 2º - Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506/64, art. 45, § 1º)."

No presente caso a fiscalização não comprovou ' que tais gastos resultaram em período de vida útil do bem por prazo superior a um ano para que pudesse glosar a despesa. Além disso, o objeto social da empresa - transporte rodoviário, conduz à convicção da necessidade permanente de gastos com a manutenção e reparos de seus veículos.

Na "Relação de Gastos" preparada pela fiscalização, às fls. 05, a 07, constam despesas com reformas de veículos,

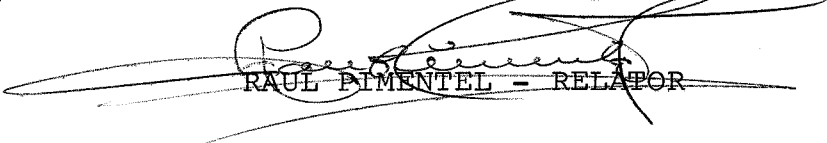
h.

Acórdão nº 101480.533

que não deixam dúvida do reaparecimento de prazo de vida útil superior a um ano, mas também constam gastos que, pela sua natureza, ensejam admitir que se tratam de despesas de manutenção, destinadas a manter os veículos em perfeitas condições de uso.

Assim, tenho que as despesas relacionadas nos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 20 e 21, no montante de Cr\$ 7.832.242, com retífica de motores, compra de partes e peças podem ser apropriadas como despesa do exercício, enquanto as demais, por referirem-se expressamente à reforma de veículos, deveriam ser ativadas para servirem de base à novas depreciações.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 7.832.242.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

